

Acórdão: 2.085/00/CE
Recurso de Ofício: 115
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Roberto Márcio Augusto Ferreira
PTA/AI: 02000110531-91
Origem: SRF/Metropolitana
Rito: Sumário

EMENTA

Importação – Falta de Recolhimento do ICMS – Veículo – Pessoa Física. As aquisições de bens móveis do exterior por consumidor/pessoa física estão sujeitas a tributação de ICMS – Recurso de ofício provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento do ICMS devido na importação de veículo do exterior, efetuada mediante DI nº 004608 de 25/04/95. Cobrança de ICMS e MR.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º13.701/99/3.^a, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

A incidência de ICMS sobre as importações de mercadorias efetuadas por pessoa física encontra respaldo no parag. 2º, IX, alínea “a”, do art. 155 da Constituição da República e no convênio 66/88, que, ao contrário do entendimento do Impugnante, tem “status” de Lei Complementar, conferido pelo parag. 8, do art. 34, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Também o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou sobre a matéria, deixando claro que sobre as importações efetuadas por pessoa física incide o ICMS mesmo que o bem importado destine-se ao uso próprio do importador. *Súmula STJ nº 198 " na importação de veículo por pessoa física, destinado a uso próprio, incide ICMS "*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para o cálculo do crédito tributário exigido no AI foi considerada a redução da base de cálculo prevista no convênio ICMS nº 79/92.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que a ele negava provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira acima citada, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Joaquim Mares Ferreira, Windson Luiz da Silva, José Eymard Costa e Luciano Alves de Almeida.

Sala das Sessões, 29/03/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora